

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5260, DE 2001

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, incluindo artigo após o art. 197, e inserindo §§ 3º e 4º no art. 214.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar disposições da Lei nº 8069, de 1990, relativas à apuração e punição de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, e à execução das respectivas multas.

De acordo com a inclusa justificção, a qual sublinha ser a presente proposição sugestão do ilustre magistrado Siro Darlan, juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, o projeto prestigiaria a aproximação daquele que infringiu normas de proteção à criança e ao adolescente com entidades e programas de atendimento, através da prestação de auxílio material ou serviços comunitários, tendo, pois, relevante caráter educativo, sensibilizando potenciais colaboradores com a questão da infância e da juventude.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6151, de 2002, igualmente da lavra da Deputada Laura Carneiro, de idêntico teor, mas que corrige erros materiais constantes da primeira proposição, como se demonstrará a seguir.

Trata-se de apreciação terminativa das comissões, sem que nesta fossem oferecidas emendas, esgotado o prazo regimentalmente aberto para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente a proposição principal, observo que existe, em sua primeira parte, uma falha insanável, que lhe compromete irremediavelmente a análise de mérito, ao menos no que tange ao art. 1º

Ocorre que, de acordo com a ementa, tratar-se-ia de incluir um artigo à lei, após o art. 197, além de se inserirem dois parágrafos ao art. 214.

Todavia, o *caput* do art. 1º anuncia que se trata de incluir parágrafos após o art. 197. Comparando-se a redação atual do art. 197, composta de *caput* e parágrafo único, constata-se, nitidamente, que, por ocasião da redação do art. 1º do projeto, ficou ausente parte dele. Com efeito, o pretendido § 1º inicia com a frase “não caberá a proposta...”, sem que, anteriormente, houvesse dispositivo esclarecendo de que proposta se trata.

O equívoco foi reparado pela ilustre Autora, por intermédio da proposição apensada: na verdade, não se trata de alterar o art. 197, mas sim, de acrescentar à lei o art. 197 A, este sim, composto de *caput* e três parágrafos.

Cuida-se de permitir a suspensão, até a sentença, do procedimento relativo à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, mediante a prestação, pelo requerido, de auxílio material a programa ou entidade, ou de serviços comunitários, que atendam a interesses da criança e do adolescente, sem prejuízo de outras medidas protetivas.

A medida é salutar, estando absolutamente correta a justificativa da proposição, quando sublinha que o que se procura é a efetividade da norma punitiva, “uma vez que não raro o procedimento apuratório da infração administrativa às normas de proteção esbarram na inexecutabilidade da sentença condenatória, pelas conhecidas dificuldades que envolvem um processo de execução civil”.

Por outro lado, as inovações pretendidas para o art. 214 do Estatuto, onde se disciplina o destino e a execução das penas de multa, apresentam-se de forma clara e, sem embargo da análise de sua correção, do ponto

de vista jurídico – a qual, certamente, será feita, com o habitual zelo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parecem, do ponto de vista que cabe a este colegiado apreciar, convenientes.

Realmente, nem sempre a execução das multas impostas se faz com sucesso, na maior parte das vezes, porque o devedor recusa-se a pagar espontaneamente e não se acham bens de sua propriedade para a garantia e satisfação do débito. Assim, é oportuno que, nessas hipóteses, a multa possa ser convertida em auxílio material equivalente, destinado a programa ou entidade adequados, desde que, efetivamente, como prevê o dispositivo, sejam atendidos os interesses da criança e do adolescente. No mesmo sentido, é positiva a possibilidade de o bem penhorado ser adjudicado a entidade de atendimento, de acordo com a respectiva necessidade.

Em face do exposto, e tendo em vista a apontada falha constante da proposição principal, o voto é pela rejeição do PL nº 5260, de 2001, e pela aprovação do PL nº 6151, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Armando Abílio
Relator